



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 31 de maio de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.189

Recurso nº RP/302-0.257

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

VISTORIA ADUANEIRA: avaria e extravio de mercadoria estrangeira acondicionada em volumes arrolados em "termo de avaria", por ocasião da descarga, caracterizando-se a responsabilidade fiscal da empresa transportadora. Percentual de depreciação estimado em perícia realizada no próprio armazém portuário: validade do laudo técnico respectivo. Fatos que não foram objeto de ressalva por parte do transportador, no curso da Vistoria (Decreto nº 63.431/68, arts. 19, § 1º, e 24), ensejando o desembaraço da mercadoria pelo importador e im possibilitando, assim, a realização de nova vistoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas (Relatora), Hindemburgo Dobal Teixeira, Hamilton de Sá Dantas e Newton Paranhos. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 31 de maio de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

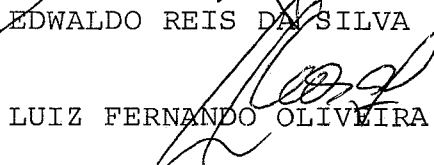
- PRESIDENTE

V.V.



EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR-DESIGNADO



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.086/82-69

RECURSO N.º: RP/302-0.257

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-01.189

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 2ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior, com fundamento no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, visando à reforma do Acórdão nº 302-29.388/83 (fls. 45/48), daquela Câmara, através do qual foi provido o recurso voluntário interposto por empresa transportadora (sujeito passivo responsável), assim ementado:

"AVARIA de mercadoria importada (polietileno de alta densidade, em grânulos), contida em volumes descarregados com ressalva em termo de avaria, sendo, em vistoria aduaneira, imputada responsabilidade ao transportador. Percentual de depreciação atribuído ao produto derramado e contaminado por varredura, mediante exame de claradamente feito in loco, sem prova da realização de análise em laboratório. Recurso voluntário provido, por maioria de votos."

A espécie vem assim descrita no relatório do r. A córdão recorrido, que adoto e a seguir transcrevo:

Acórdão nº CSRF/03-01.189

"O presente processo decorre de avarias constatadas em 9 Estrados contendo Polietileno de Alta Densidade, transportados pelo vapor "Itabera", entrado no Porto de Santos em 11/07/82, com atracação para o armazém nº 31 da CODESP.

Por tal, a agência solicitou Vistoria Oficial nos volumes em lide, de conformidade com o que instrue o § 1º do artigo 1º, do Decreto 63.431 de 16/10/68.

Às fls. 12 (verso) vemos o laudo pericial nº 0682, onde encontram-se os seguintes resultados do exame:

a) a mercadoria examinada corresponde às especificações constantes dos documentos de importação;

b) houve dano ou avaria do produto;

c) a avaria é decorrente do rompimento dos volumes contêineres, requerendo o reensaques, ou reposição nos "pallets" originais do produto derramado e contaminado por varredura;

d) foi estimada em 70% a depreciação sofrida pela mercadoria e;

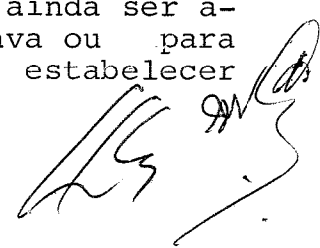
e) foi constatada a falta de 314 Kgs. do produto em questão.

O perito considerou o resíduo da mercadoria em condições de ser utilizada ao fim a que se destinava.

Em decorrência foi fixado o crédito tributário no valor de \$ 402.769,50 (I.I. e multa, pelo extravio e I.I. pela avaria) e responsabilizado o transportador.

Tempestivamente o contribuinte apresentou defesa, rezando em torno dos seguintes tópicos.

1) Alega, inicialmente, que o Laudo não foi conclusivo em decorrência da falta de estabelecimento do perito designado quanto à espécie de contaminação sofrida pelo produto que possa ter ensejado sua depreciação em 70%. Continua sua exposição frisando que, por se tratar de produto químico, só um teste de laboratório poderia determinar com exatidão o índice de depreciação em que se encontra a mercadoria e se a mesma poderia ainda ser aproveitada para o fim a que se destinava ou para qualquer outra finalidade, assim como estabelecer



Acórdão nº CSRF/03-01.189

o seu valor residual. Em decorrência, com base no art. 16 e seguintes do Decreto 70.235/72, requer o contribuinte que se determine a coleta de amostras da mercadoria examinada, encaminhando para exame em laboratório especializado;

2) Alega ainda que, pelas características físico-químicas da mercadoria extraviada, é evidente que a mesma ficou perdida por entre as cavernas dos porões do navio, não sendo possível a sua recuperação e;

3) Por último afirma que a multa de 50% sobre o I.I., capitulada no art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-lei 37/66 só é aplicável quando se atribui a entrada ilegalmente de mercadoria estrangeira em território nacional, o que não chegou a acontecer no presente caso.

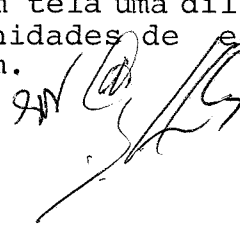
A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo pois, o crédito tributário exigido da autuada.

Em tempo hábil, a mesma apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes aduzindo as mesmas razões da fase inicial, enfatizando a necessidade da mercadoria em questão ser analisada em laboratório idôneo para que se esclareça aos quesitos levantados em tal instância, com argumentos da impugnação, além de frisar que a autoridade singular errou quando classificou a solicitação da impugnação de extemporânea alegando que não poderia interferir na vistoria, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 13 do Decreto 63.431/68."

Constam do voto do relator, Conselheiro Ubaldo Campello Neto, as razões da posição assumida pela maioria da Câmara recorrida, a saber:

"A autuada e ora recorrente solicita em seu recurso uma diligência junto ao importadora fim de apurar qual o processo de reaproveitamento utilizado na mercadoria (pois a depreciação da mercadoria teria sido estipulada pelo técnico em 70%, com análise "in loco"), qual o custo desse processo e qual a quantidade efetiva de mercadoria aproveitada.

Analisando o pedido da recorrente, entendo não adiantar muito para o caso em tela uma diligência em tais termos, pois, as oportunidades de esclarecimentos úteis não mais existem.



Acórdão nº CSRF/03-01.189

Contudo, dou provimento integral ao recurso em epígrafe em face da falta de conclusão do Laudo Técnico quanto à espécie de contaminação sofrida pelo produto que possa ter ensejado sua depreciação em 70%. Entendo, pois, que, somente uma análise minuciosa da mercadoria realizada em laboratório, sendo, portanto, estabelecimento devidamente munido de aparelhagem capaz de aguçada análise, seria eficaz no caso em questão, em decorrência das características da mercadoria."

Em declaração de voto (vencido), fls. 48, assim se manifestou o Conselheiro João Holanda Costa:

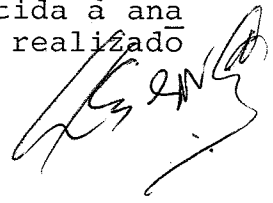
"Na perícia, o técnico examinou os vários aspectos sugeridos e emitiu o correspondente laudo, minucioso e preciso. O laudista menciona haver feito exame da mercadoria, não dando margem a que, como pretende a recorrente, se entenda tratar-se de uma olhadela rápida sobre o material e, por isso mesmo, superficial. Cabe, aqui, fazer justiça ao Laboratório de Análise, cujos técnicos têm-se caracterizado pelo zelo e escrúpulo com que conduzem seus exames e análises, fato que só tem elevado o já reconhecido conceito deste órgão de pesquisa técnica e científica.

Pretender agora inquirir de nulidade o laudo pericial de fls. 12 verso pelo só fato de mencionar exame feito in loco e não em laboratório, equivaleria, de um lado, a pôr em dúvida a idoneidade técnica do laudista e, de outro, a ditar regra para o que se possa entender seja o correto desempenho de uma atividade profissional de tão alta especialização.

Assim, exame in loco não significa exame mal feito. O não recurso ao laboratório em si terá decorrido de opção do laudista por entender desnecessária tal providência. Entra aí, portanto, a parte técnica, cuja motivação só outro especialista poderá contestar com argumentação de natureza técnica, o que, porém, não conseguiu produzir a recorrente."

O recurso especial pede a reforma do aludido Acórdão, nos termos do voto vencido, argumentando o seguinte:

"4. Por não ter sido a mercadoria submetida à análise laboratorial - eis que o exame foi realizado



Acórdão nº CSRF/03-01.189

in loco - entendeu a transportadora ser imprestável o Laudo, tese essa aceita pela douta Câmara a quo.

5. A decisão, todavia, não deve prosperar nesta douta Câmara. Nada justifica a invalidação do Laudo, elaborado que foi de forma cuidadosa, precisa e isenta, por um técnico com exercício no Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda. Em razão de sua experiência é que pôde constatar in loco os danos causados ao produto e estimá-los em 70% (setenta por cento).

6. Seu Laudo merece fê, até prova em contrário, prova essa que competia à transportadora realizar. Não o fazendo, queda-se, infundada, a dúvida que irrogou.

7. Na verdade nada precisaria ser acrescido ao bem lançado voto do ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, que de forma precisa, em certo trecho, assim esclarece:

"exame in loco não significa exame mal feito. O não recurso ao laboratório em si terá decorrido de opção do laudista por entender desnecessária tal providência. Entra aí, portanto, a parte técnica, cuja motivação só outro especialista poderá contestar com argumentação de natureza técnica, o que, porém, não conseguiu produzir a recorrente."

8. Por derradeiro, cumpre, ainda, esclarecer, que a atuação do senhor perito não se fez ao arrepiada lei. De notar-se, que o próprio Decreto 63.431/68 faculta esta atribuição ao perito. É o que deflui, claro, do Art. 17, inciso VI, in verbis:

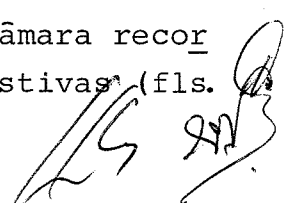
Art. 17 - O volume e seu conteúdo serão minuciosamente examinados, apurando-se:

.....
.....

VI - a natureza da avaria ou dano, bem como sua extensão, indicada percentualmente (nosso o grifo)."

9. Vê-se, pois, que a legislação de regência comete esta faculdade ao perito."

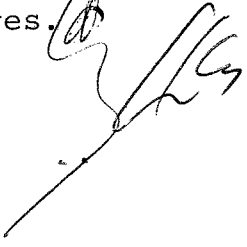
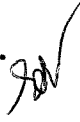
Admitido o recurso pelo Presidente da Câmara recorrida, apresentou o sujeito passivo contra-razões tempestivas (fls. 94).



Acórdão nº CSRF/03-01.189

56/61), lidas na íntegra em sessão (lê), reproduzido a argumentação já oferecida nas fases anteriores.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-01.189

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

Do exame acurado dos autos, chega-se à conclusão de que o r. Acórdão recorrido merece reforma.

Nesse sentido, subscrevo, in totum, a declaração de voto (vencido) de fls. 48, do Conselheiro João Holanda Costa.

Aos fundamentos da aludida declaração de voto permito-me aduzir apenas que, no curso da vistoria, nada ressaltou a transportadora quanto ao fato das alegadas falhas do laudo técnico, parte integrante do Termo de Vistoria. Nada objetou, também, quanto ao percentual de depreciação da mercadoria, estimado pelo profissional que emitiu referido documento.

Ora, a vistoria aduaneira é um processo de natureza especial, regulado por legislação própria (Decreto nº 63.431/68), que, quanto ao respectivo processamento, dispõe:

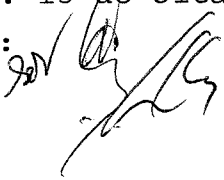
"Art. 19. Ulтимados os trabalhos, lavrará a Comissão termo de vistoria, nele consignando os elementos pesquisados, inclusive as observações formuladas por qualquer dos interessados.

Parágrafo único. O transportador poderá oferecer a prova de que trata o art. 24, até o encerramento dos trabalhos.

.....

Art. 24. As provas de responsabilidade deverão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria".

No curso da vistoria, e usando dessa faculdade legal, a transportadora e interessada, após assistir aos trabalhos da respectiva Comissão (presença, aliás, obrigatória, nos termos do art. 13 do citado Decreto), fez apenas as seguintes ressalvas (fls. 17):



Acórdão nº CSRF/03-01.189

a) a de que a vistoria teria sido realizada fora do prazo legal, de acordo com o art. 1º, § 3º, e art. 5º, do Decreto-lei nº 116/67; e

b) a de que "o transportador só é responsável pelas faltas, avarias e/ou outras irregularidades constatadas por ocasião da descarga, desde que declaradas e reconhecidas pelo representante do armador, na Folha de Avarias".

Assim, na oportunidade própria, não formulou quesitos nem indicou perito para realização de novo exame da mercado-ria; sequer levantou qualquer dúvida quanto à exatidão dos traba-lhos e à correção das conclusões da Comissão vistoriadora, a qual, como visto, teve a assistência de um técnico credenciado.

Evidente que, dessa maneira, assumiu a transportadora o risco de ensejar o desembaraço da mercadoria pelo importador, o que realmente veio a ocorrer 6 (seis) dias após cientificada do término das apurações, impossibilitando, assim, a realiza-ção de nova vistoria, sem se dar conta do importante problema portuário de armazenagem.

E tal inércia prolongou-se tanto que somente por ocasião da impugnação do lançamento do respectivo crédito tributário, ou seja, mais de 40 (quarenta) dias decorridos daquela ciên-cia, é que veio a invocar, pela primeira vez, a questão relativa à extensão percentual do dano ou avaria do produto em tela.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 31 de maio de 1984.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR-DESIGNADO

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

Discute-se a fixação de percentual de depreciação em mercadoria avariada através de simples exame "in loco", tendo em vista que se trata de produto granulado, contaminado por "varredura" ao ser reensacado.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, prevê:

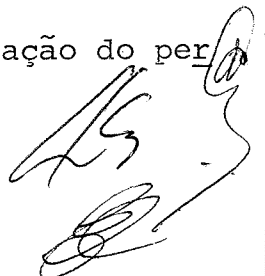
"Art. 16. A impugnação mencionará:

- I -
- II -
- III-.....(omissis)
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem."

Valendo-se do permissivo legal, a Agência Marítima solicitou exame de laboratório do produto avariado. Este, entretanto, já havia sido desembaraçado, tornando impossível a medida. Em consequência, ficou o contribuinte sujeito ao pagamento de tributo e multa resultantes de uma depreciação avaliada em condições pouco seguras.

Tratando-se de produto em grânulos contaminado por "varredura", torna-se necessário um exame de laboratório para que se avalie com segurança até que ponto essa contaminação desvirtuou a mercadoria na sua utilização. É medida que, de justiça, deveria ser providenciada pelos próprios vistoriantes, independentemente de provocação de parte.

Nas condições expostas no processo, a fixação do per



centual de 70% de varia se assemelha a um arbitramento. Ora, este é uma medida de exceção, inadmissível quando a comissão de vistoria tinha todos os elementos para uma prova técnica que elecidaria a questão com segurança.

É comum, em casos semelhantes, o rápido desembaraço da mercadoria pelos importadores, tornando impraticáveis diligências solicitadas pela parte responsabilizada pelo prejuízo.

Urge que, na vistoria aduaneira, sejam tomadas medidas para a aferição cuidadosa das avarias.

Na espécie, é impossível quantificar a parte efetivamente depreciada, base de cálculo do crédito tributário a ser recolhido pelo transportador marítimo em ressarcimento do prejuízo da Fazenda Nacional (art. 60 do DL nº 37/66).

Com base no art. 112 do C.T.N., concluo que há dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato e interpreto a lei de forma mais favorável ao acusado. Deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, 31 de maio de 1984.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA VENCIDA.